



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 136

TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,12

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	10873
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	10873
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	10874
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	10875
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	10877
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	10877
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	10877
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	10884
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	10885
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	10887
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	10887
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	10887
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	10887
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	10887
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	10888
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	10890
PODER JUDICIÁRIO.....	10891
ÍNDICE.....	10892

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.919, DE 15 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.
ITAMAR FRANCO
Djalma Bastos de Moraes

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1994

Declara ponto facultativo nas cidades que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É declarado ponto facultativo nas cidades de Brasília-DF, Recife-PE, São Paulo-SP e Rio de Janeiro-RJ, nas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no dia 19 de julho de 1994, a fim de possibilitar a celebração do regresso da seleção brasileira de futebol.

Art. 2º A medida prevista no artigo anterior não alivie a prestação de serviços essenciais.

Brasília, 18 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.
ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1994

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto nº 36.328, de 15 de outubro de 1954, resolve

C O N C E D E R

a Cruz do Mérito Desportivo, aos desportistas:

- Ricardo Terra **TEIXEIRA**
- MUSTAFÁ Kontoussi Goffar Majzoub
- Carlos Alberto Gomes **PARREIRA**
- Mário Jorge Lobo **ZAGALLO**
- José Roberto Gama de Oliveira - **BEBETO**
- Cláudio Ibraim Vaz Leal - **BRANCO**
- Marcos Evangelista de Moraes - **CAFÚ**
- Carlos Caetano Bledorn Verri - **DUNGA**
- **GILMAR** Luiz Rinaldi
- Jorge de Amorim Campos - **JORGINHO**
- **LEONARDO** Nascimento de Araújo
- **MARCIO** Roberto dos SANTOS
- **MAURO** da SILVA
- Iomar do Nascimento - **MAZINHO**
- **ALDAIR** Nascimento Santos
- Luiz Antonio Correa da Costa - **MULLER**
- **PAULO SERGIO** Silvestre do Nascimento
- **RAÍ** Souza Vieira de Oliveira
- Ronaldo Rodrigues de Jesus - **RONALDÃO**
- **RICARDO** Roberto Barreto da **ROCHA**
- **ROMÁRIO** de Souza Faria
- **RONALDO** Luiz Nazário de Lima
- Cláudio André **TAFFAREL**
- Paulo Sergio Rosa - **VIOLA**